



liberdade do acusado. Ademais, os requisitos da prisão preventiva foram devidamente aquilatados na oportunidade de sua decretação e, à evidência, ainda se fazem presentes, haja vista a prova da existência do crime, indícios robustos de autoria e a gravidade concreta do fato delituoso imputado ao acusado, conforme exposto acima, redundando assim na contemporaneidade dos fatos que lhe são imputados. Pelas mesmas razões, inviável a concessão da liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto se revelam inadequadas e insuficientes ao caso em apreço. Portanto, remanescendo íntegros os elementos autorizadores da custódia cautelar, justificada está a necessidade da manutenção da prisão cautelar, nos exatos termos da decisão de fls. 36/39. Ante o exposto, fica mantida a prisão preventiva do denunciado. No mais, aguarde-se a audiência de instrução designada. Intime-se. - ADV: RENATO BREDI PORCELLI (OAB 282701/SP)

Processo 3003847-65.2013.8.26.0272 - Monitoria - Bancários - Banco do Brasil S/A - Fica o requerente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento, tendo em vista que até a presente data ainda não foram citados Auto Posto São Cristóvão de Itapira Ltda, Cláudio Bertolaso do Valle e Ivone da Conceição do Valle” - ADV: ORIVAL GRAHL (OAB 6266/SC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (OAB 123199/SP)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2023

Processo 0000074-63.2013.8.26.0272 (027.22.0130.000074) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL II e outro - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 e outro - Lourdes Felix Soares e outro - Vistos. Por medida de cautela, considerando a substituição de novos procuradores, reitere-se a intimação da parte exequente para manifestação, tendo em vista a devolução da carta expedida para citação de Soluedes Aparecida Soares Pereira, com a anotação “ausente”. Intimem-se. - ADV: JORGÉ VICENTE LUZ (OAB 34204/SP), ISLE BRITTES JUNIOR (OAB 111276/SP)

Processo 0000107-82.2015.8.26.0272 - Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Previdenciário - Ana Maria Ferraz Laudino - Vistos. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. - ADV: KELLY CRISTINA JUGNI (OAB 252225/SP)

Processo 0000224-92.2023.8.26.0272 (processo principal 1001265-14.2022.8.26.0272) - Cumprimento de sentença - Deficiente - Taylor Miguel Sobral Spat da Silva - Certifico e dou fé que até a presente data nada mais foi apresentado nestes autos. Assim, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Fica a parte autora/exequente intimada a requerer o que de direito. - ADV: CONRADO DE MORAIS (OAB 434030/SP), FERNANDA PARENTONI AVANCINI (OAB 317108/SP)

Processo 0000661-27.2009.8.26.0272 (272.01.2009.000661) - Outros Feitos não Especificados - David Gomes de Brito - Osvaldo Roberto Rampim & Cia Ltda - - Extração e Comércio de Areia Dezotti Ltda Me - Vistos. Emende a parte exequente o pedido de fls. 801/806, informando a qualificação e endereço completo dos sócios da parte executada. Intime-se. - ADV: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI (OAB 72603/SP), DANIEL APARECIDO RANZATTO (OAB 124651/SP), TUFÍ RASXID NETO (OAB 90684/SP), DAVID RASXID (OAB 399735/SP), ÉRICA MARCONI CERAGIOLI MOISÉS GOMES (OAB 159556/SP)

Processo 0001047-33.2004.8.26.0272 (272.01.2004.001047) - Procedimento Comum Cível - Alimentos - R.C.B. - Pelo exposto, ACOLHO o pedido, para o fim de exonerar a alimentante R.C.B. da obrigação de pagar alimentos a seu filho K.R. da S.B., desde a data da intimação do alimentado (fl. 100) (art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68), ressalvados os valores já pagos durante o período, dada a regra da irrepetibilidade, conforme disposto no artigo 1.707 do Código Civil, Súmula nº 6 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e Súmula nº 621 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, expeça-se certidão de honorários em favor do procurador do alimentado, nos termos do Convênio DPE/OAB, e tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: RONOEL APARECIDO ROMANO (OAB 282241/SP)

Processo 0001738-17.2022.8.26.0272 (processo principal 1002270-08.2021.8.26.0272) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Adicional de Insalubridade - Magda Isabela Gomes de Lima Lopes - Certifico e dou fé que a decisão homologatória de páginas 106/107 transitou em 30/01/2023 para a exequente e em 27/02/2023 para o executado. Assim, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente providenciar o necessário para expedição de Ofício Requisitório à Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE, digitalmente no Portal e-SAJ. - ADV: NELISE AMANDA BILATTO (OAB 322009/SP)

Processo 0002423-58.2021.8.26.0272/02 - Requisição de Pequeno Valor - Comunicação Social - Patricia Noemia G Ayala Abramovich - Certifico e dou fé que até a presente data nada mais foi apresentado nestes autos. Assim, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Fica a parte autora/exequente intimada a requerer o que de direito. - ADV: PATRICIA NOEMIA G AYALA ABRAMOVICH (OAB 132324/SP)

Processo 0002424-43.2021.8.26.0272/01 - Requisição de Pequeno Valor - Comunicação Social - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itapira - Certifico e dou fé que até a presente data nada mais foi apresentado nestes autos. Assim, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Fica a parte autora/exequente intimada a requerer o que de direito. - ADV: PATRICIA NOEMIA G AYALA ABRAMOVICH (OAB 132324/SP)

Processo 0002425-28.2021.8.26.0272/01 - Requisição de Pequeno Valor - Internação Compulsória - Fernanda Parentoni Avancini - “Nos termos do Comunicado CG 140/2020, fica o(a) interessado(a) informado(a) que o Mandado de Levantamento Eletrônico foi expedido”. - ADV: FERNANDA PARENTONI AVANCINI (OAB 317108/SP)

Processo 0002479-62.2019.8.26.0272 (processo principal 0005198-61.2012.8.26.0272) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Adicional de Horas Extras - Maria de Lourdes Moreira - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - Ciência às partes de que até a presente data não há notícias acerca do pagamento do precatório. - ADV: CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI (OAB 251248/SP), LUIZ LEONARDO MENCHACA SCHWARCZ (OAB 227487/SP), PATRICIA NOEMIA G AYALA ABRAMOVICH (OAB 132324/SP), LUIS EUGENIO BARDUCO (OAB 91102/SP), JOAO BATISTA DA SILVA (OAB 88249/SP)

Processo 0002903-66.2003.8.26.0272 (272.01.2003.002903) - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores - Rhodia Ster Fibras e Resinas Ltda - TÊXTIL ITAPIRA LTDA - Unibanco União dos Bancos Brasileiros Sa - Prefeitura Municipal de Itapira - Palin & Martins Organização Tributária Ltda Me - R4C Assessoria Empresarial Ltda - Banco do Brasil S/A - Vistos. Fls. 3336/3338: Ciência ao Administrador Judicial. Fls. 3378/3379: Aguarde-se o desarquivamento do incidente de habilitação de crédito nº 0007169-52.2010.8.26.0272 para inclusão do montante devido à credora no QGC e seu respectivo rateio. I - Aprovo a minuta do edital apresentada pela leiloeira oficial, a qual designou o início da primeira hasta pública para as 13 horas do dia 18 de abril de 2023. Não havendo lance igual ou superior à importância das avaliações nos 3 (três) dias subsequentes ao início da 1ª Praça, a 2ª Praça seguir-se-á sem



interrupção, iniciando-se no dia 24 de abril de 2023, às 13 horas e se encerrará no dia 10 de maio de 2023, às 13 horas. No caso de falta de lance igual ou superior à importância das avaliações, realizar-se-á a 3ª Praça, iniciando-se no dia 10 de maio de 2023, às 13 horas, devendo a leiloeira oficial providenciar a sua publicação pelo menos uma vez com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência da primeira praça (artigo 887, § 1º, do CPC), na modalidade eletrônica e no sítio www.lut.com.br. II - Dê-se ciência aos interessados, via D.J.E. III - Dê-se ciência à administradora judicial. IV - Intimem-se pessoalmente as Fazendas Públicas, com urgência. V - Defiro visitação aos imóveis que serão levados à hasta pública, objetos das matrículas 1.895 e 3.952 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapira/SP e do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim-SP, respectivamente, acompanhada de preposto da Gestora, servindo a presente decisão como autorização. VI - Providencie a serventia a fixação do edital no átrio deste Fórum. VII - Comunique-se a leiloeira de que a sua minuta foi aprovada. VIII - Ciência ao Ministério Público. Cumpra-e com presteza. Intimem-se. - ADV: GUILHERME JOSE ESSELIN LINO DA SILVA (OAB 289752/SP), JOSE MARIO SECOLIN (OAB 100415/SP), VINICIUS BERETTA CALVO (OAB 306996/SP), MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS (OAB 183917/SP), MAURO NASCIMENTO (OAB 85463/SP), JOAO BATISTA DA SILVA (OAB 88249/SP), BERNARDO BUOSI (OAB 227541/SP), FÁBIO FERNANDES GERIBELLO (OAB 211763/SP), ALESSANDRA FABÍOLA RIBEIRO GAMBETTA (OAB 209432/SP), FERNANDA ZAKIA MARTINS (OAB 201018/SP), JOSÉ ALCIDES FORMIGARI (OAB 190674/SP), SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA (OAB 105591/SP), JOAO LUIS ZANI (OAB 143769/SP), ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA (OAB 126070/SP), CLAUDIA MARIA FIORI (OAB 122834/SP), FRANCISCO DE ASSIS GARCIA (OAB 116383/SP), CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO (OAB 111833/SP), ANTONIO ZANI JUNIOR (OAB 102420/SP)

Processo 0002904-51.2003.8.26.0272 (272.01.2003.002904) - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores - Rhodia Ster Fibras e Resinas Ltda - Fiacao Charbel & Moyses Ltda - Orestes de Jácomo e outro - RC4 empresarial - Maria Efigênia Anacleto e outros - Vistos. O pedido de encerramento da falência da empresa FIAÇÃO CHARBEL MOYSÉS LTDA. (fls. 1.104/1.106) merece acolhimento. Nomeado síndico, foram arrecadados e avaliados os bens da falida. Relatório apresentado pelo síndico às fls. 811/813. Quadro Geral de Credores às fls. 1.024/1.025, com edital publicado às fls. 1.098/1.099. Ademais, a origem dos débitos das ações executivas fiscais movidas em face de massa falida, bem como os créditos em favor do IBAMA, foram ambos inscritos no Quadro Geral de Credores. O Ministério Público, por seu turno, manifestou-se à fl. 1.031, concordando com o encerramento da falência no caso de decurso do prazo para manifestação dos credores em relação ao Quadro Geral apresentado. É o que ocorreu no presente caso, haja vista que depois de publicado o edital do Quadro Geral de Credores às fls. 1.098/1.099, restou certificado pela Serventia à fl. 1.100 o decurso do prazo para manifestação/impugnação. Apresentado Relatório Final pelo Administrador Judicial às fls. 1.104/1.106, requerendo o encerramento da falência. Decido. Inicialmente, HOMOLOGO o Quadro Geral de Credores de fls. 1.024/1.025, com edital publicado às fls. 1.098/1.099, para que produza seus jurídicos e legais efeitos nos presentes autos. Ademais, apresentado o relatório final, deve o processo ser encerrado, na forma do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Pelo exposto, DECRETO, por sentença, o encerramento da falência de FIAÇÃO CHARBEL MOYSÉS LTDA. Expeçam-se os editais e aguarde-se o decurso de prazo para recurso. Oficie-se à JUCESP e à Secretaria da Receita Federal, comunicando-lhes o encerramento da presente falência, nos termos do art. 23, IV, IN nº 200/02. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem interposição, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o processo. Por fim, necessário efetuar algumas ponderações com relação às obrigações do falido. A consequência do encerramento do procedimento falimentar seria, a luz do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45, a de que, passado o prazo previsto no decreto (em regra, 5 anos), o falido poderia pleitear, por meio de procedimento específico, a extinção de suas obrigações e, assim, como etapa subsequente, habilitar-se a ter acesso ao ativo remanescente do procedimento falimentar. Isso porque, somente após o término da falência, o prazo prescricional voltaria a correr. Ocorre, todavia, que, no tocante às obrigações do falido, os artigos 156 e 158 da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/20, estipulam que após a apresentação do relatório final, há o encerramento da falência, situação esta que, também, passou a ser, após a reforma, hipótese de extinção das obrigações do falido. Nesse sentido: Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação. (...) Art. 158. Extingue as obrigações do falido: (...) VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (...) Constatado, também, que muito embora a Lei nº 11.101/2005 - LRF não se aplique ao Decreto-Lei nº 7.661/45, o artigo 5º, §5º da Lei nº 14.112/20 prevê hipótese excepcional de vigência imediata das alterações promovidas pela reforma à LRF também para as falências regidas pelo DL 7661/45, ou seja, justamente, para a hipótese de extinção das obrigações do falido como consequência do encerramento da falência. Nesse sentido: Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes. (...) § 5º O disposto no inciso VI do caput do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) Logo, muito embora a Lei nº 11.101/05 não se aplique às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, por expressa previsão do disposto no seu artigo 192, a Lei nº 14.112/20, que alterou a atual legislação falimentar trouxe hipótese específica de sua aplicação, para admitir que o encerramento da obrigação do falido ocorra de forma simultânea ao encerramento da falência. Consequentemente, diante da recente alteração legislativa acima mencionada, encerrada a falência, encerra-se, também, a obrigação do falido, sendo inócua previsão da volta do prazo prescricional com o encerramento da falência, com relação às obrigações sujeitas ao processo falimentar. Trata-se de consequência legal e automática. Razoável concluir, portanto, que a previsão de que a obrigação do falido persiste exigível, após o encerramento da falência, com a volta do curso do prazo prescricional, sofreu parcial derrogação pela Lei nº 14.112/20, permanecendo válida, apenas, no tocante à obrigação tributária. Isso porque, nos termos do artigo 191 do CTN, somente é possível reconhecer a extinção da obrigação do falido após a comprovação do integral pagamento do débito tributário, sendo, ademais, crédito que não se sujeita à falência. Entendo, contudo, diante da alteração legislativa trazida pela reforma de 2020, que não se mostra razoável não se encerrar esta falência e, consequentemente, aplicando-se imediata consequência legal desse fato jurídico que resulta automaticamente na extinção da obrigação do falido apenas porque não é possível comprovar quitação do débito tributário. Lembro que a manutenção da falência em andamento impõe custos ao Poder Judiciário, aos credores e também ao síndico. Logo, injustificável a manutenção em andamento desta falência, se não há mais bens a serem arrecadados e se os credores já foram parcialmente pagos com os valores auferidos. Ademais, não encerrar essa falência resultaria em situação excessivamente onerosa. Isso porque, enquanto não houver o encerramento da falência, os prazos prescricionais não voltam a ocorrer. Se não se puder encerrar a falência, em razão da existência de débito tributário, ter-se-á que nunca se implementará causa legal para início do prazo prescricional das obrigações tributárias, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45. Ter-se-ia a imprescritibilidade de obrigação de valor, o que atenta contra os princípios gerais de nosso ordenamento jurídico. Logo, efetuando interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico, tentando-se compatibilizar o microsistema legal da falência com o da execução de crédito fiscal, conclui-se pela possibilidade de encerramento da falência